



Escola Superior de Gestão
e Contas Públicas
TCMSP

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOB A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (14.133/2021)

TEMÁTICA: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

Engº Pedro Jorge Rocha de Oliveira

DEBATEDORES:

Ernesto Hermida Romero – TCE-SP e Rodrigo Machado Silva – TCM-SP

São Paulo-SP, 25/setembro/2023

Obras e serviços de engenharia e o Sistema de Registro de Preços (SRP) pela Lei nº 14.133/2021:

2

- ❖ *Para quais tipos de obras e serviços de engenharia pode se adotar o SRP?*
- ❖ *Quais condições e requisitos para adoção do SRP para obras e serviços de engenharia?*
- ❖ *Quando se utiliza o Pregão ou a Concorrência no SRP?*
- ❖ *Como fica o SRP na contratação direta?*
- ❖ *É preciso regulamentar o SRP?*
- ❖ *Qual o significado de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional?*
- ❖ *Qual o entendimento sobre necessidade permanente ou frequente?*
- ❖ *Como considerar os consórcios e a subcontratação na adoção do SRP?*
- ❖ *Quais implicações de “projeto padronizado e sem complexidade técnica e operacional” na qualificação técnica?*

Obras e serviços de engenharia e o Sistema de Registro de Preços (SRP) pela Lei nº 14.133/2021:

3

- ❖ *Qual o prazo para a Ata de RP?*
- ❖ *É possível a “renovação dos quantitativos” na prorrogação vantajosa da Ata?*
- ❖ *Quais exemplos de objetos para o SRP?*
- ❖ *É necessário o ETP para o gerenciador/participantes e para o “carona”?*
- ❖ *Existe o compromisso de fornecimento mas não o de contratar?*
- ❖ *O Registro de Preços precisa ser divulgado no PNCP?*
- ❖ *Qual nível hierárquico para adesão como “carona” à Ata?*
- ❖ *Em quais situações não será necessário indicar o total a ser adquirido?*
- ❖ *Quais procedimentos no critério de julgamento e adjudicação por item?*
- ❖ *Qual a finalidade do cadastro reserva?*
- ❖ *Quais as regras de transição, com a revogação das Leis em 30/12/2023?*

Sistema de Registro de Preços (SRP):

- ❖ Ao longo dos anos, o Sistema de Registro de Preços, vem ganhando espaço no cenário nacional de contratações públicas, como um instrumento facilitador das atividades da Administração Pública, se bem aplicado!
- ❖ Pode ser um ganho de eficiência => vários contratos com um procedimento licitatório.
- ❖ Ganho de escala e economia de tempo e de custos administrativos.
- ❖ Inicialmente, pela Lei nº 8.666/1993, o SRP estava associado à realização de compras, com seleção da proposta mediante concorrência.
- ❖ Já com a Lei nº 10.520/2002 a utilização do SRP foi ampliada para contratações de bens e serviços comuns, com a possibilidade da adoção da modalidade pregão.
- ❖ Nesse cenário, serviços comuns passaram a ser contratados por meio de licitação, na modalidade pregão, cujo resultado, culminou, em diversos casos, em registros de preços para serviços comuns de engenharia.

Sistema de Registro de Preços (SRP):

- ❖ Em 2011, a [Lei nº 12.462/2011 - RDC](#) estabeleceu que o sistema de registro de preços destinado às licitações que tratam esta lei seria regido conforme a regulamentação para tal fim. => *o SRP aplica-se a todos os objetos!*
- ❖ Assim, o [Decreto nº 7.581/2011](#) (e alterações), regulamentador do RDC, estabeleceu as hipóteses e requisitos de uso do SRP, inclusive para [contratações de obras](#) => *somente com projeto básico ou executivo!*
- ❖ Por fim, a [Lei nº 14.133/2021](#) delimitou o alcance do uso do SRP [para casos específicos de contratações de obras e serviços de engenharia](#), com condições gerais e requisitos específicos a serem atendidos.

Obras e serviços de engenharia e o Sistema de Registro de Preços (SRP) pela Lei nº 14.133/2021:

6

Dentre os Procedimentos Auxiliares das licitações e contratações, previstos na Lei nº 14.133/2021, consta o Sistema de Registro de Preços (art. 78, inciso IV) que é definido como sendo o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e serviços de engenharia e, a aquisição e locação de bens para contratações futuras (art. 6º, inciso XLV e art. 82, § 5º).

O Sistema de Registro de Preços, previsto na referida Lei, somente poderá ser adotado na contratação de obras e serviços de engenharia em situações bem específicas, se atendidas simultaneamente as condições de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço.

Quais conceitos e definições fundamentais para o SRP?

7

A Lei nº 14.133/2021, art. 6º, definiu:

XLV - **sistema de registro de preços**: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - **ata de registro de preços**: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Quais conceitos e definições fundamentais para o SRP?

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; => adere posteriormente, como “Carona”.

Há necessidade de regulamento para o SRP?

9

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 82:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

(...)

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

Há necessidade de regulamento para o SRP?

10

(...)

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Quais regulamentos para o SRP?

11

- ❖ nº 8.666/93 (art. 15) => Decreto nº 7.892/13 (revogado em 30/12/23)
- ❖ nº 10.520/02 (art. 11) => Decreto nº 7.892/13 (revogado em 30/12/23)
- ❖ nº 12.462/11 (RDC art. 32) => Decreto nº 7.581/11 (?? revogada a Lei 30/12/23)
- ❖ nº 13.303/16 (arts, 63 e 66) => Decreto nº 7.892/13 ?? (revogado em 30/12/23)
- ❖ nº 14.133/21 (arts. 6º, XLV; 82 a 86) => Decreto nº 11.462/23 (em âmbito federal, exceto Estatais/econ. mista).

Qual o regulamento federal sobre o SRP?

12

- => em âmbito Federal o regulamento consta do Decreto nº 11.462/2023, que regulamentou os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- => *a regulamentação em órgãos e entidades dos demais entes da federação poderá considerar as regras estabelecidas pelo referido Decreto nº 11.462/2023, ou adotá-lo integralmente (art. 187 da Lei nº 14.133/2021).*
- => *porém, será conveniente sempre considerar as peculiaridades locais.*

Quais condições para adoção do SRP para obras e serviços de engenharia?

13

DÚVIDAS:

=> aplicável à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras (art. 6º, XLV) – “**serviços de engenharia**”!?

=> mais à frente na Lei...poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia (art. 82, §5º) ...”,

É preciso verificar o que a Lei, também, determinou, restringindo...

=> ao facultar a adoção do SRP para as dispensas e inexigibilidades (contratações diretas) a Lei restringiu para “aquisição de bens ou para a contratação de serviços”, não é possível, portanto, na contratação direta da execução de obras e de serviços de engenharia!? (art. 82, §6º)

Quais condições para adoção do SRP para obras e serviços de engenharia?

14

Art. 82:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

*VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original. => **cadastro reserva!***

Quais requisitos para adoção do SRP para obras e serviços de engenharia?

15

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;*
- II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço (de engenharia?) a ser contratado.*

=> pelo **caput** o “serviço” do inciso II, deve ser entendido como “serviço de engenharia”, porém, é serviço comum de engenharia.

=> portanto, a adoção do SRP para obras e serviços comuns engenharia, somente se atendidas simultaneamente essas duas condições.

Qual o significado de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional?

16

*“**Padronizar** um projeto implica uniformizar os serviços, os materiais e os demais componentes do ambiente construído, de modo que englobe as especificações desses elementos e os procedimentos para sua execução.*

Um ambiente construído padronizado gera uma expectativa de que com as repetições de sua execução os resultados atingidos serão sempre semelhantes em relação à estética (aparência geral), às dimensões, aos serviços que o compõe e ao resultado relativo ao desempenho da construção.

A padronização exige, portanto, um modelo de projeto composto por um conjunto de informações previamente definidas.” (grifou-se)

Hamilton Bonato (FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v.02 – Artigos 71 ao 194. 620p.)

Qual o significado de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional?

17

- => portanto, a padronização significa a execução de vários objetos com alterações mínimas do projeto, quando necessárias.
- => porém, essa exigência de padronização não pode inviabilizar possíveis e necessárias adequação do “projeto padrão” ao local, tais como: características do solo para realização das fundações, ou da topografia do terreno que possa demandar algum tipo de preparo não previsto no projeto padronizado (projeto básico).
- => *ao lançar a licitação as fundações já devem estar adequadas ao projeto, inclusive no orçamento!*
- => uma das possibilidades defendida, por parte da doutrina, em relação ao regime de execução, seria que essas adequações poderiam, inclusive e sem dúvida, serem realizadas por “preços unitários” e o “projeto padrão” (corpo principal do objeto), como já está bem definido (repetitivo), se faria por “preço global”.

Qual o significado de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional?

18

De acordo com o art. 3º, P. ú. do Decreto nº 11.462/2023:

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e*
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.*

=> a Lei estabeleceu apenas a “existência de projeto padronizado”, enquanto o Decreto foi além, estabelecendo: “existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados.”.

=> de fato a Lei omitiu o “**termo de referência padronizado**”, para os casos de, “serviços comuns de engenharia”.

Qual o significado de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional?

19

=> dessa regulamentação, surgem questões que precisam ser respondidas:

- 1) *O Decreto regulamentou ou alterou a Lei?*
- 2) *Em quais situações se poderia deduzir que um Termo de Referência seria enquadrado como “projetos”?*
- 3) *Quando se poderia licitar com um anteprojeto (contração integrada, com a realização de projeto básico durante a execução contratual)?*

Já que pela previsão da Lei, o SRP somente se aplica a “projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, o que, a princípio, não dá margem ao desenvolvimento de projeto básico pelo contratado.

=> *a aplicabilidade do conceito trazido pelo Decreto, partindo-se de anteprojeto revela-se limitada, pois dele podem surgir projetos com diferentes soluções técnicas, complexas e pouco padronizáveis, e isso não violaria as disposições da Lei?*

Quais implicações de “projeto padronizado e sem complexidade técnica e operacional” na qualificação técnica?

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Quais implicações de “projeto padronizado e sem complexidade técnica e operacional” na qualificação técnica?

Art. 67:

- § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
- § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Qual modalidade de licitação em cada caso?

22

- ⇒ para obras com os requisitos dos incisos I e II do art. 85, o SRP somente é possível mediante modalidade de concorrência. (art. 6º, XLI e XLV)
- ⇒ para serviços comuns de engenharia, mediante pregão (art. 6º, XXI, “a” e 18, §3º) ou concorrência (art. 6º, XXXVIII), observando:
1. Será com Termo de Referência, se o estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência de prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a possibilidade de especificação do objeto poderá ser indicada apenas em termo de referência, dispensada a elaboração de projetos (art. 18, §3º), quando a modalidade será o Pregão.
 2. Será com Projeto Básico e PE, se não ficar demonstrada a condição acima, (art. 18, §3º), quando a modalidade poderá ser o Pregão ou a Concorrência.

Quando se utiliza o Termo de Referência para serviço comum de engenharia?

23

Art. 18: § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (projeto executivo!)

Art. 6º: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: (...)

Decreto nº 7.581/2011 (RDC), art. 4º - SRP:

VII - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia.

=> Termo de Referência não se aplica a obras, mesmo aquelas comuns!

Como proceder nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação?

24

Art. 82:

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

=> ao facultar a adoção do SRP para as dispensas e inexigibilidades (contratações diretas) a Lei restringiu para “aquisição de bens ou para a contratação de serviços”, não é possível, portanto, para a contratação da execução de obras e, a princípio, nem para serviços de engenharia, por meio de contratação direta.

=> não parece fazer sentido, pelo fato de § 6º dispor que o SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação quando “por mais de um órgão ou entidade.”

=> nas previsões de dispensa de licitação, em razão do valor, art. 75, incisos I da Lei nº 14.133/2021, para obras e serviços de engenharia??, não se aplica o SRP!

Como considerar os consórcios e a subcontratação quando da adoção do SRP?

25

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Art. 67:

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

=> hipóteses talvez aplicáveis a ex. de fundações diferenciadas não contempladas no “projeto padronizado”.

Qual o entendimento sobre necessidade permanente ou frequente?

26

*“Entende-se como **necessidade permanente** aquela que implica contratações constantes e continuamente necessárias. Exemplo típico que ilustra a necessidade permanente no caso de serviços de engenharia é a contratação de manutenção predial ou de manutenção de outro ambiente construído. Esses ambientes, inevitavelmente, sofrem desgastes por diversas razões, necessitando sempre de atividade de manutenção preventiva ou corretiva.*

***Necessidade frequente** é aquela que deve se dar em determinado período, de tempos em tempos. É assídua, mas não contínua. Se dá quando sua necessidade é recorrente em determinado período.” (grifou-se)*

Hamilton Bonato (FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v.02 – Artigos 71 ao 194. 620p.)

Qual o entendimento sobre necessidade permanente ou frequente?

27

=> *planejamento;*

=> *PCA;*

=> *LDO, LOA. PPA;*

=> *ETP;*

=> *registros históricos.*

Seriam casos de execuções ou aquisições frequentes, pelo menos, e por ex. durante o período de um exercício.

Qual o prazo da Ata de Registro de Preços?

28

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

- => os contratos devem ser formalizados no prazo de vigência da ata!**
- => observa-se que o prazo do contrato poderá extrapolar o prazo da ata (ex. serviços continuados, 5 anos)!**
- => não há consenso em relação à “renovação dos quantitativos” no caso de prorrogação vantajosa da Ata!**

Quais possível exemplos de objetos para adoção do SRP?

29

=> são exemplos de objetos (obras e serviços comuns de engenharia) que poderão ter os materiais e serviços registrados em ata(s), tipo edificações (ex. casas populares, escolas simples) ou outras construções e reformas (ex. repavimentação a lajotas) e, projetos de engenharia diversos para objetos de pequeno porte e sem complexidade (ex. escolas, postos de saúde, praças, restauração de vias urbanas), desde que se refiram a: projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e de necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Quais possível exemplos de objetos para adoção do SRP?

30

- => por outro lado, não há dúvida que para realização de uma obra que não sejam aquelas de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e que não se tratar de necessidade permanente ou frequente, é preciso se elaborar um projeto completo e orçamento detalhado, de maneira que, de pronto, se tenha caracterizado o objeto como um todo e o valor global do empreendimento, realizando licitação específica, ou conforme o caso, uma dispensa ou inexigibilidade, segundo as previsões legais.*
- => também, não é cabível para “parcelas” de objetos! Mas sim para entregas parceladas!***

Quais possível exemplos de objetos para adoção do SRP?

31

Portanto:

- => não é possível ata de registro de preços que englobam os mais diversos serviços e materiais que poderiam ser “pinçados” e, em hipótese, compor um suposto objeto completo (postos de saúde, creches, obras de saneamento básico, obras rodoviárias e outros), se assim for, seria uma burla aos princípios da Administração Pública e da licitação.
- => não é possível ata de registro de preços com conteúdo idêntico à planilha do Sinapi/Caixa, definindo quantitativos aleatórios ou estimativos, com objetivo de utilizar materiais, serviços ou grupos de serviços para consecução de “obras”, ou seja, para realizar um objeto completo.
- => talvez fosse possível ata da planilha Sinapi para utilização de serviços e materiais em manutenções diversas.

Quais possível exemplos de objetos para adoção do SRP?

32

Importante destacar, conforme *Rafael Jardim*:

- 1) “Se, de um lugar para o outro, o orçamento tiver que ser relevantemente alterado, a ‘modelagem’ não é adequada para ser contratada mediante SRP (atentar para preços diferentes diante da distância geográfica)”; e
- 2) “Se, de alguma forma, em face da mudança de local (ou especificação), a empresa não puder ser considerada hábil, a ‘modelagem’ não é adequada para ser contratada mediante SRP.”

**Mesa de Debates Nova lei de Licitações. Para que mundo estamos caminhando? -
SICEPOT MG.**

É necessário o ETP para o gerenciador e para o “carona”?

33

- => como toda e qualquer contratação resguardados os casos nos quais o ETP é FACULTATIVO ou DISPENSADO, a elaboração desse instrumento fundamental de planejamento deverá sempre ser elaborado.
- => assim, o órgão “gerenciador”, com eventuais contribuições dos “participantes” deverá elaborar o correspondente ETP.
- => os órgão e entidades que vierem a aderir como “carona”, a rigor e a princípio, também, deveriam elaborar um ETP, justamente para avaliar se essa é a melhor opção. Nesse caso, imagina-se um ETP mais reduzido e sintético, sobretudo, podendo ter o foco apenas nos 5 elementos obrigatórios do ETP (art. 18, §2º).

Decreto nº 7.581/2011: Art. 96:

§ 4º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante (ou aderente!) elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 96

É necessário o ETP para o gerenciador e para o “carona”?

Veja-se que, a própria Lei, art. 86, estabelece para o “carona”:

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

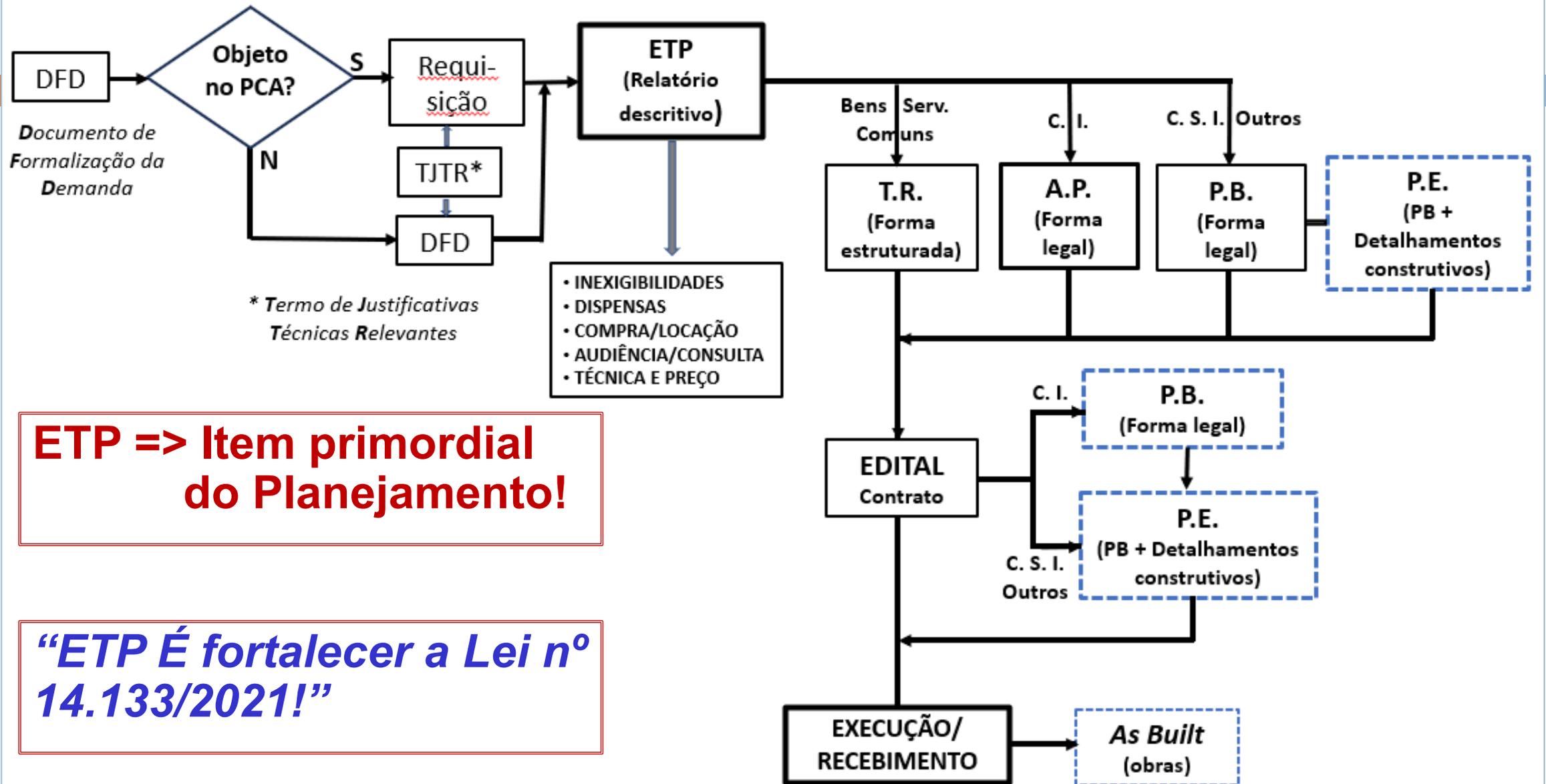
III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

=> avaliados por meio de um ETP, mesmo que “sintético”!!

=> entretanto, podem haver entendimentos no sentido de uma vez feito o ETP pelo Gerenciador e Participantes, não precisaria o ETP para o “Carona”.

Estudo Técnico Preliminar (ETP):

35



ETP => Item primordial do Planejamento!

“ETP É fortalecer a Lei nº 14.133/2021!”

Estudo Técnico Preliminar (ETP):

36

a) O ETP é fundamento para:

1. Termo de Referência;
2. Anteprojeto e Projeto Básico (Proj. Executivo);
3. Inexigibilidades (art. 74);
4. Definição de obras e serviços comuns;
5. Utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução;
6. Critérios para manutenção e assis. técnica;
7. Contratação de pessoa física (IN n. 116/2021);
8. Adoção ou não do SRP;
9. Compra ou locação de bens;
10. Audiência e consulta pública; e
11. Adoção do Critério Técnica e Preço.

b) O ETP é facultado nos casos de:

1. Dispensável por valor e outros (art. 75);
2. Guerra, emergência, calamidade, etc.; e
3. Remanescente do objeto (novo contrato).

=> Avaliar conveniência e oportunidade!

c) O ETP é dispensado nos casos de:

1. Prorrogação contratual de natureza continuada; e
2. Aditamentos contratuais.

Existe o compromisso de fornecimento mas não o de contratar?

37

- => Sim, aqueles que tiveram seus preços registrados em Ata, deverão fornecer nas condições estabelecidas; e
- => A Administração interessada, não tem a obrigatoriedade de contratar => com justificativas.

*Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que **devidamente motivada**.*

O registro de preços precisa ser divulgado no PNCP?

38

Lei nº 14.133/2021:

Art.174:

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

IV - atas de registro de preços;

Art. 94:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

O registro de preços precisa ser divulgado no PNCP?

Decreto nº 11.462/2023:

Art. 18:

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 22:

Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Qual nível hierárquico para adesão como “carona” à Ata?

Art. 86 da Lei:

§ 2º *Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

(...)

§ 3º *A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.*

(...)

§ 8º *Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.*

Qual nível hierárquico para adesão como “carona” à Ata?

41

- 1) órgãos e entidades do município não podem aderir a atas gerenciadas por órgãos e entidades municipais (mesmo nível), somente se superiores;*
- 2) órgãos e entidades dos estados e distritais podem aderir a atas gerenciada por órgãos e entidades dos estados e do Distrito Federal, ou federais;*
- 3) órgãos e entidades da Administração Pública federal somente podem pegar carona em ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal; e*

Portanto: Em Atas gerenciadas por órgãos e entidades municipais não há possibilidade de “carona”, por qualquer esfera, inclusive do próprio município.

=> É razoável isso? É constitucional?

Em quais situações não será necessário indicar o total a ser adquirido?

42

Art. 82:

§ 3º É permitido registro de preços (**sempre**) com indicação limitada a unidades de contratação, (**porém**) sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Como fica o edital em relação às quantidades de contratação?

Não há previsão legal para licitações baseadas apenas em estimativas financeiro-orçamentárias utilizando-se o “total” da respectiva dotação orçamentária, constante do orçamento público do órgão ou da entidade, sem a devida estimativa das quantidades e preços unitários e totais a serem a serem contratados, senão, vejamos as previsões legais:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

Como fica o edital em relação às quantidades de contratação?

Art. 18, IV – Fase Preparatória:

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Art. 18, §1º - ETP:

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

=> a princípio nem será necessária a prévia dotação orçamentária, apenas na efetiva contratação!

=> não há previsão de alteração de quantitativos da ata, porém, sem vedação no edital, os limites de alterações de quantitativos nos contratos assinados, seguem o art. 125 da Lei.

Como fica o edital em relação às quantidades de contratação?

45

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

Art. 6º, XXIII - TR:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Art. 23:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Como fica o edital em relação aos preços?

46

1) Preços diferentes:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;*
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;*
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;*
- d) por outros motivos justificados no processo;*

2) Alteração de preços registrados:

Art. 82:

VI - as condições para alteração de preços registrados;

=> negociação!

=> não cabe reequilíbrio em Ata de Registro de Preços!

Quais limitações de quantitativos nas adesões (“caronas”)?

Art. 86:

- § 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: (...)
- § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
- § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Quais procedimentos para o critério de julgamento e adjudicação por item?

48

Lei nº 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Qual a finalidade do cadastro reserva?

Decreto nº 11.462/2023, art. 18:

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

*§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.*

Qual a finalidade do cadastro reserva?

Decreto nº 11.462/2023, art. 18:

§ 2º *Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput** antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.*

§ 3º *A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:*

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29.

Quais as regras de transição, com a revogação das Leis?

Segundo o Decreto nº 11.462/23, art. 38:

- => os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, ou a Lei nº 12.462/11, além do Decreto nº 7.892/13, serão por eles regidos, desde que:
 - ✓ a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
 - ✓ a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.
- => os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no **caput** serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.
- => as atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892/2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado.

Cristiana Fortini
Rafael Sérgio Lima de Oliveira
Tatiana Camarão

Coordenadores

Volume 1

Artigos 1º ao 70

COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Autores:

Anderson Sant'Ana Pedra
Cristiana Fortini
Christianne de Carvalho Stroppa
Daniel Barral
Felipe Boselli
Hamilton Bonatto
Marcos Nóbrega
Mariana Magalhães Avelar
Rafael Amorim de Amorim
Rafael Sérgio Lima de Oliveira
Tatiana Camarão

1ª Reimpressão

Prefácio

Benjamin Zymler

Ministro do Tribunal de Contas da União



FÓRUM

Cristiana Fortini
Rafael Sérgio Lima de Oliveira
Tatiana Camarão

Coordenadores

Volume 2

Artigos 71 ao 194

COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Autores:

Anderson Sant'Ana Pedra
Cristiana Fortini
Christianne de Carvalho Stroppa
Daniel Barral
Felipe Boselli
Hamilton Bonatto
Marcos Nóbrega
Mariana Magalhães Avelar
Rafael Amorim de Amorim
Rafael Sérgio Lima de Oliveira
Tatiana Camarão

1ª Reimpressão

Prefácio

Benjamin Zymler

Ministro do Tribunal de Contas da União



FÓRUM

LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMENTADA

ANÁLISE DA LEI Nº 14.133,
DE 1º DE ABRIL DE 2021,
ARTIGO POR ARTIGO,
SEGUNDO UMA VISÃO CRÍTICA E
PROSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

FRANCISCO SÉRGIO MAIA ALVES

PREFÁCIO BENJAMIN ZYMLER

FÓRUM

Referências Bibliográficas:

- BRASIL. Lei n. 14.133 de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm Acesso em 25/07/2023.
- BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 06/09/2023.
- BRASIL. Lei n. 12.462/2011, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; (e altera diversas leis). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em 06/09/2023.
- BRASIL. Decreto n. 7.581, de 11 de outubro de 2011. Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Decreto/D7581.htm. Acesso em 06/09/2023.
- BRASIL. Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm. Acesso em 06/09/2023. Acesso em 08/09/2023.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BRASIL. Decreto n. 11.462, de 31 de março de 2023: Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11462.htm. Acesso em 06/09/2023.
- FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v.01 – Artigos 1º ao 70. 642p
- FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v.02 – Artigos 71 ao 194. 620p.
- ALVES, Francisco Sérgio Maia. Lei de licitações e Contratos comentada: análise da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo por artigo, segundo uma visão crítica e prospectiva da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Belo Horizonte: fórum, 2022. 707p.

Muito obrigado!!

Sucesso a todos!!

Pedro Jorge

pedrojorge59@gmail.com

pjengenharia.ac@gmail.com